



MINISTÉRIO DA FAZENDA

medp

Sessão de 26 de novembro de 1981

ACORDÃO Nº CSRF/01-0.199

Recurso nº : RP/104-0.056

Recorrente : FAZENDA NACIONAL

Recorrido : QUARTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: VICTOR CARAM GANIMI

IRPF - DIÁRIAS E AJUDA DE CUSTO RECEBIDOS DE EMPRESA PÚBLICA - OPÇÃO PELO MODELO SIMPLIFICADO.

- A circunstância de ter o contribuinte optado pelo modelo simplificado de declaração não justifica a inclusão, como rendimento tributável, de diárias e ajuda de custo comprovadamente percebidos de empresa pública, excluídos inadequadamente do cômputo do rendimento bruto, pelo contribuinte, como "rendimentos não tributáveis".

- Cabe a autoridade administrativa, corrigindo os erros contidos na declaração, e apuráveis pelo seu exame, verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável e calcular o montante do imposto devido.

- Inaplicabilidade, na hipótese, do artigo 147, § 1º, do Código Tributário Nacional.

- O Parecer Normativo nº 29/78 tem o objetivo de vedar a eventual substituição de formulários de declarações de pessoa física quando haja o propósito de alterar deduções e abatimentos, ou reduzir valor do tributo a pagar.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

v.v

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fis-
cais, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso espe-
cial.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 1981.

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

JACINTO DE MEDEIROS CALMON - RELATOR

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO - PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Raul Pimentel, Wagner Gonçalves, Urgel Pereira Lopes, Luiz Miranda, Pedro Martins Fernandes e Sebastião Rodrigues Cabral.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0768/029.496/79

RECURSO N.º: RP/104-0.056

ACÓRDÃO N.º: CSRF/01-0.199

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

SUJEITO PASSIVO: VICTOR CARAM GANIMI

R E L A T Ó R I O

O Dr. Procurador da Fazenda Nacional junto à 4a. Câmara do 1º Conselho de Contribuintes recorre, tempestivamente, para esta instância especial de decisão consubstanciada no Acórdão nº 104-1.969, de 08 de abril de 1981, que, por maioria de votos, vencidos os conselheiros Mário Rodrigues Teixeira e Pedro Martins Fernandes, deu provimento a recurso voluntário interposto por VICTOR GARAM GANIMI, no qual pleiteava o recorrente excluir da tributação diárias e ajudas de custo pagas por empresa pública - Cia. do Metropolitano do Rio de Janeiro, e que fazem parte a União, o Estado do Rio de Janeiro e Município do Rio de Janeiro.

Trata-se de contribuinte que, exercendo as funções de engenheiro da referida empresa, foi enviado, em missão de treinamento à França, no ano de 1978, onde permaneceu durante sete meses, sendo a sua estada custeada pela empregadora mediante pagamento de ajuda de custo e diárias, indenizações estas incluídas na declaração de rendimentos do interessado, no exercício de 1979, como rendimentos "isentos ou não tributáveis", constando, também, discriminadamente, da "declaração da fonte pagadora", tendo sido utilizado, entretanto, não o Modelo Completo mas o Modelo Simplificado Opcional.

Não se conformou, entretanto, o contribuinte com o critério adotado pela autoridade lançadora que, sob a alegação de que

as diárias e ajuda de custo não foram pagas pelos cofres públicos e, portanto, constituíam rendimento bruto que, no modelo simplificado, faria jus apenas ao desconto padrão, negou a pretendida retificação de formulário, com fundamento no Parecer Normativo CST nº 29/78, e tributou as diárias e ajuda de custo, considerando extemporânea a dedução de tais parcelas, reivindicada pelo interessado.

O acórdão recorrido, reformando a decisão da instância singular, foi assim fundamentado pelo seu eminente relator - conselheiro LUIZ MIRANDA:

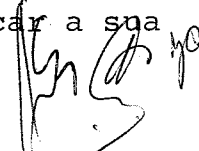
"Está evidenciado que o recorrente laborou em erro quando optou pelo formulário MSO e quando considerou rendimentos não tributáveis pelo fato de terem sido pagos pelos cofres públicos. Mas, quando o recorrente demonstrou com a sua impugnação, constante no processo em apenso, a razão de ser do seu engano, ocasião em que solicitou a mudança do modelo MSO para o MCT, que juntara com a defesa, a repartição fiscal deveria ter aceitado esse formulário MCT, nos termos do § 2º do art. 147 do CTN, porque desde o início o recorrente demonstrou de forma insofismável a sua intenção de excluir da tributação as diárias e ajuda de custo, as quais foram pagas e recebidas quando o recorrente esteve na França para participação no programa de treinamento sobre sistemas operacionais (fls. 11 e 13 do apenso).

A retificação em causa, data venia, encontra apoio no § único do art. 405 do RIR/75, uma vez que se trata de um erro de direito por parte do contribuinte, quando entendeu que um rendimento tributável não era tributável, dando azo para que optasse por um formulário que lhe era desfavorável. Aliás, esse entendimento encontra respaldo no Parecer Normativo CST-29/78."

O referido acórdão está integrado, ainda, por "voto em separado", subscrito pelo ilustre conselheiro - SÉRGIO GOMES VELOSO, justificando o provimento do recurso.

No recurso especial, o culto Procurador da Fazenda Nacional - Dr. Geraldo Nagib Nunes, ressalta:

"A respeitável decisão, porém, é contrária à lei, pois o contribuinte não pode retificar a sua



Acórdão nº CSRF/01-0.199

declaração, após notificado do lançamento, com o fim de incluir ou majorar deduções e abatimentos, nos termos do art. 405 do RIR/75.

Ao substituir o formulário, o contribuinte incluiria as diárias e ajudas de custo como rendimentos tributáveis, ao mesmo tempo que as excluiria como deduções da mesma cédula "C". O acréscimo das deduções implicaria em redução do imposto a pagar, incorrendo na vedação do § 1º do art. 147 do CTN.

A intenção do contribuinte é irrelevante, uma vez que se trata de conhecimento da lei, que a ninguém é dado alegar desconhecer, mormente em matéria tributária. A contribuição de todos é imposta de modo geral, sem casuismos, incumbindo a cada um oferecer a situação concreta em que se encontra e através da qual participará dos encargos sociais. E nas relações jurídicas o tempo é fator importante, funcionando, no caso vertente, como condição para exercício do direito à retificação da declaração. Não exercido em tempo oportuno, o direito queda inerte."

É o relatório.

VOTO DO CONSELHEIRO JACINTO DE MEDEIROS CALMON - RELATOR

Não obstante tenha manifestado outrora opinião contrária à tese sustentada pela decisão recorrida, as mutações ocorridas no uso dos diferentes formulários de declaração de pessoa física e o reexame de diferentes aspectos da questão, conduzem-me a posicionamento idêntico ao da maioria vencedora.

De fato, os modelos simplificado e completo não constituem sistemas ou critérios diferentes de lançamento, mas alternativas de informação à autoridade administrativa sobre matéria de fato indispensável à efetivação do lançamento.

Quer utilize o contribuinte o modelo completo ou o modelo simplificado "compete privativamente a autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento", como estabelece o artigo 142 do Código Tributário Nacional, "verificando a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinando a matéria tributável e calculando o montante do imposto devido".



Os erros porventura praticados pelo contribuinte na apresentação da "matéria de fato indispensável à efetivação do lançamento", de fácil identificação e desde que não traduzam omissão, podem e devem ser corrigidos de ofício pela autoridade administrativa, como determina o § 2º do artigo 147 do CTN.

O princípio de lealdade que deve presidir as relações entre o Fisco e o Contribuinte, da mesma forma que repele e pune a omissão de rendimentos também não acolhe a equivocada declaração que, por erro evidente, eleva ou agrava a matéria tributável.

Em nenhuma hipótese o modelo simplificado, que foi instituído para facilitar ao contribuinte a apresentação de sua declaração, pode tornar-se uma armadilha para os mais incautos em relação aos meandros da lei fiscal, de tal forma que se possibilita, pelo seu uso normal, tributar o que não seria tributável, ou que seria despesa dedutível se figurasse no modelo completo.

Num ou noutro formulários "a atividade administrativa de lançamento é vinculada" (artigo 142, parágrafo único do CTN) ", e o simples fato de ser utilizado equivocadamente formulário de diferente cor não justifica a exigência de imposto sobre parcela indicada pelo contribuinte como indenização de despesa, legalmente dedutível.

Como bem ressalta o ilustre signatário do voto em separado, Dr. Sérgio Gomes Veloso, de início as opções de formulários eram estanques, no que concerne ao "desconto padrão" só permitido no modelo simplificado, mas, enfatizamos, o modelo simplificado jamais constituiu um compartimento estanque da tributação de rendimentos da pessoa física que alargasse ou reduzisse os critérios legais que regem a incidência do imposto de renda.

Haja vista o precedente adotado quanto à transposição de rendimentos específicos da cédula D, declarados no modelo simplificado como "rendimentos do trabalho" com o benefício do desconto padrão, reclassificados, por mansa jurisprudência deste Conselho, na cédula D, com a dedução de 20% até o limite do desconto padrão, como se pleiteado fosse no modelo completo.



Na hipótese dos autos, o contribuinte declinou seus rendimentos, corretamente, sem qualquer omissão, no modelo simplificado, trazendo, também, ao conhecimento da autoridade lançadora a percepção de diárias e ajuda de custo de empresa pública, quer através da declaração da fonte pagadora anexa (fls. 18), quer através do ANEXO 2 (fls. 16).

Ao preencher o modelo completo, de fls. 53 a 57, à guisa de demonstração, como argutamente observou o já mencionado "voto em separado", "o recorrente tão somente demonstrou, através da correta utilização dos formulários, que o lançamento inicial poderia ser mantido como tal, sem alteração do valor tributário.

Não houve, efetivamente, pedido de retificação da declaração para reduzir ou excluir tributo, pois o contribuinte apresentara declaração sem imposto a pagar, e nem se configura como retificação impugnção que contesta a manipulação de valores, declarados como isentos, para justificar a cobrança de imposto, sem considerar o aspecto meramente indenizatório de tais ganhos.

Por outro lado, compartilhamos da opinião do "voto em separado" quando afirma que a inteligência do Parecer Normativo nº 29/78 "é no sentido de vedar a substituição de formulários quando haja o propósito de alterar deduções e abatimentos e reduzir o valor do imposto a pagar", fato que não ocorreu nos presentes autos, em que caberia apenas à repartição, embora declarada a dedução inadequadamente como "não tributável", "determinar a matéria tributável" com base nas informações prestadas pelo contribuinte, informações estas que, de forma alguma, poderiam conduzir à ilação de que o contribuinte não pretendia a exclusão das parcelas de diárias e ajuda de custo.

Sendo, pois, inaplicável à questão em debate, o artigo 405 do RIR/75, calcado no artigo 147, § 1º, do Código Tributário Nacional, e sendo "forçado e fora de propósito", como acentuado no acórdão recorrido, a pretendida aplicação do Parecer Normativo nº 29/78, ne go provimento ao recurso.

Brasília DF., 26 de novembro de 1981

Jacinto de Medeiros Calmon
JACINTO DE MEDEIROS CALMON

RELATOR